



PARECER À MENSAGEM DE VETO Nº 00409/2020

Veto total ao PL/134/19, de autoria do Deputado Sargento Lima, que designa como Veteranos os Agentes das Forças de Segurança Pública inativos da reserva remunerada ou reformados no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO

Com fulcro no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno deste Poder, fui designado para relatar a Mensagem de Veto nº 00409, lida no Expediente do dia 28 de abril de 2020, por meio da qual o Excelentíssimo Governador do Estado comunica o veto total ao autógrafo do Projeto de Lei nº 0134.3/2019, de autoria do Deputado Sargento Lima, que “Designa como Veterano os Agentes das Forças de Segurança Pública inativos da reserva remunerada ou reformados no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Da Mensagem encaminhada a este Poder pelo Excelentíssimo Governador, depreende-se que o veto total fundamentou-se nos Pareceres nº 125/20 (fls. 09/16), da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 169/2020 (fls. 20/25), da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração (SEA), nos seguintes termos (fl. 02):

O PL nº 134/2019, ao pretender alterar a nomenclatura que é dada aos reformados ou aposentados das forças de segurança pública do Estado, está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, por invadir competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de organização das polícias militares e corpo de bombeiros militares, de modo que viola o disposto no inciso XXI do *caput* do art. 22 da Constituição da República. O PL também padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que é de iniciativa privativa do Governador do Estado a propositura de leis que dispõem sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis e militares, ofendendo, assim, o disposto nos incisos I e IV do § 2º do art. 50 da Constituição do Estado. [...]

(grifo acrescentado)



É o relatório.

II – VOTO

Em consonância ao inciso II do art. 72 c/c o § 1º do art. 305, ambos do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, passo à análise da admissibilidade do veto em tela, tal como da avaliação de seu mérito, em cumprimento ao disposto no art. 54 da Carta Estadual.

Inicialmente, entendo que a Mensagem de Veto epigrafada atende aos requisitos formais para sua admissibilidade, em concordância ao disposto no § 1º do art. 54 da Constituição Estadual, sendo apta a regular tramitação nesta Casa legislativa.

No que tange ao mérito, entendo que o Projeto de Lei em tela não invade as competências privativas da União ou do Governador do Estado, tal como alegado pela PGE e pela Consultoria Jurídica da SEA, pois não pretende dispor sobre normas gerais de organização das forças de segurança pública estaduais, nem sobre o seu regime jurídico, almejando, tão somente, alterar a designação vocabular dos servidores que especifica, de “inativos” para “veteranos”.

Ante o exposto, cumprindo as atribuições regimentais desta Comissão, voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal da Mensagem de Veto nº 00409/2019 e, no mérito, pela **REJEIÇÃO** do veto total apostado no Autógrafo do Projeto de Lei nº 0134.3/2019.

Sala da Comissão,

Deputado Ivan Naatz
Relator